

Processo Administrativo nº 7800.108493/2017

Referência: Concorrência Pública nº 001/2019

Objeto: Contratação de serviços de Coleta e Transporte de resíduos sólidos urbanos e demais serviços correlatos a sistemas de limpeza no Município de Maceió/AL, conforme as características e especificações descritas neste Edital, no regime de execução indireta, empreitada por Preço unitário.

Interessado: Superintendência de Limpeza Urbana de Maceió - SLUM

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA TCL Limpeza Urbana, Construções e Serviços

Trata-se de impugnação apresentada pela TCL Limpeza Urbana, Construções e Serviços, nos autos do processo administrativo nº 7800.108493/2017, que trata da Concorrência Pública nº 01/2019, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para a “serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e demais serviços correlatos a sistemas de limpeza no Município de Maceió”, deflagrado pela Superintendência Limpeza Urbana de Maceió - SLUM.

A empresa protocolou o pedido de esclarecimento aos termos do Edital da Concorrência Pública nº 01/2019 tempestivamente, conforme o item 4.4 do edital.

As questões objeto da impugnação são as seguintes:

A empresa alega que o Edital não está adequado às exigências legais, no que tange à observação da lei que regulamenta as profissões de engenharia, que em conjunto com a lei das licitações e das regras para anotação de responsabilidade esclarecem que as pessoas jurídicas não possuem atestação técnica. O edital estaria em desacordo com as alegações acima, pois, além da capacidade técnico-profissional, também estariam sendo exigidas capacidades técnica-operacional, sendo esta pertencente à pessoa jurídica, indo de encontro ao disposto na legislação.

Quanto às exigências relativas à qualificação técnica, a impugnante aponta que o edital estabelece em seu Projeto Básico que a capacidade técnica seja comprovada pelos responsáveis técnicos e pela empresa, de forma conjunta, o que iria de encontro com as previsões legais.

Por sua vez, aponta que o item 9.2.2.3 do edital diz que os atestados devem ser, necessariamente, registrados no órgão competente, em cumprimento ao disposto no art. 30, §1º da Lei nº 8.666/93.

Entende, portanto, que restou evidenciado que o edital exige dois tipos de atestados, o técnico-profissional e o técnico-operacional, aquele dependendo dos responsáveis técnicos da empresa enquanto este depende da própria empresa. Para a licitante, pelo fato da pessoa jurídica não possuir atestação, tal quesito não pode ocorrer. É tida como importante a verificação de qualquer certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA para dirimir potenciais dúvidas.

Aponta-se como fator passível de questionamento uma suposta ilegalidade imposta pelo atestado técnico-operacional em nome da pessoa jurídica. A partir da Resolução nº 1025/2019, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA indica o atestado do CREA como documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, porém, não da empresa licitante.

É esclarecido de forma expressa pelo Manual de Procedimentos Operacionais do CONFEA que o CREA não emitirá Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

Por fim, diante das razões expostas, impugna o edital naquilo que se refere aos atestados técnicos, para que sejam necessários à habilitação os pertencentes aos responsáveis técnicos da empresa, podendo estes possuir quantitativos na forma jurisprudência pelo TCU em decisões recentes. Além disso, que a avaliação quanto à capacidade das empresas seja limitada ao que está previsto nos artigos da Lei das licitações.

Requer, ainda, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração pleiteada na impugnação, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

Recebida a impugnação, esta foi encaminhada à Superintendência de Limpeza Urbana de Maceió para que analisasse as questões técnicas e dúvidas trazidas.

Em resposta, a SLUM enviou a esta Comissão, em 30 de abril de 2018, os esclarecimentos às questões trazidas, que foram apresentados por meio de sua Assessoria Técnica, esclarecidas, resumidamente, com os seguintes argumentos:

Diante da manifestação em questão, a SLUM verificou que as alegações trazidas pelos interessados são, em parte, relevantes ao passo demandam readequação tanto no Projeto Básico quanto no Instrumento Convocatório.

Para encontrar o ponto de congruência entre o exposto pela empresa impugnante e o teor do conteúdo disposto no Edital de Concorrência CEL-ARSER nº 001/2019, é de suma importância que se destrinche as definições e características do Atestado de Capacidade Técnica e a Certidão de Acervo Técnico.

Com fulcro na Súmula nº 262/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a existência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Desta forma, é de simples notabilidade que se encontra totalmente de acordo com a legislação a necessidade de exigir das licitantes o Atestado de Capacidade Técnica, através da apresentação de documento que comprove que a empresa executou uma

determinada quantidade mínima de obras ou serviços que possuam similitudes com o objeto a ser executado.

Agora, em observação ao instrumento normativo que rege todo o ordenamento jurídico do país, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, encontra-se disposto no artigo 37:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A partir da análise deste, entende-se que a garantia do cumprimento das obrigações concernentes ao objeto em discussão será alcançada através da demonstração de que os serviços foram, outrora, realizados pela empresa licitante e que, assim, a Administração Pública estará tomando ciência de sua qualidade e eficiência na prestação dos serviços pretendidos.

A Lei de Licitações aponta em seu artigo 30 que a documentação relativa à qualificação técnica deverá se limitar a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Apontou que a leitura do diploma legal expõe todas as questões aqui apontadas: a possibilidade de se exigir documentos de comprovação de capacidade técnica através do quantitativo mínimo de realização de outros serviços similares, bem como a Certidão de Acervo Técnico, para comprovar a experiência do profissional nestas atividades.

Portanto, é certo que não se confundem o Atestado de Capacidade Técnica com a Certidão de Acervo Técnico, visto que este demonstrará a capacidade possuída pelo profissional na realização do serviço, enquanto aquele deixará denotado que a empresa licitante já foi realizadora de uma quantidade mínima de serviços similares aos pretendidos.

Conclui, por fim, que, presente o requisito de forma previsto em lei, em observação à impugnação interposta pela empresa TCL Limpeza Urbana, Construções e Serviços, permanecerão como exigências:

1. O Atestado de Capacidade Técnica, por parte da empresa licitante, pelo atendimento ao quantitativo mínimo de serviços similares já realizados;
2. A Certidão de Acervo Técnico, por parte do profissional, que comprove a capacidade de realizar o serviço que é objeto desta licitação.

Ressalta-se, ainda, que serão retificados os itens 9.2.2.3, 9.2.2.4 e 9.2.2.5 do Projeto Básico (Anexo I) do Edital de Concorrência CEL-ARSER nº 001/2019.

Assim, após breve resumo da manifestação apresentada pela Assessoria técnica da SLUM, anexa aos presentes autos (fls.1633/1635), valemo-nos dos argumentos apresentados como se aqui estivessem transcritos em sua totalidade, vez que por sua expertise e conhecimento técnico-científico aquele é o órgão competente para analisar as dúvidas aqui trazidas.

Maceió, 30 de Abril de 2019.

Vanderleia Antônia Guaris Costa
Presidente da CEL

ORIGINAL ASSINADA